



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES

Sergio Camilo, vereador signatário com assento a esta augusta Casa de Leis, no uso de suas prerrogativas regimentais, amparado e fundamentado no inciso I e III do artigo 94, e inciso I do §1º do artigo 106, ambos do Regimento Interno deste Parlamento, venho mui respeitosamente a emérita presença de Vossas Excelências colocar em apreciação do Plenário, o presente Projeto de Lei Legislativo, abaixo elencado:

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº /2026

Ementa: Dispõe sobre a proibição de nomear, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta no Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, pessoas que tiveram sido condenados, com Trânsito em Julgado, por crimes cometidos contra Idosos.

A Câmara Municipal de Cariacica, estado do Espírito santo, no uso de suas atribuições regimentais:

APROVA:

Art. 1º – Fica vedada a nomeação para todos os empregos públicos, cargos efetivos e em comissão, funções de confiança e em designação temporária, de qualquer natureza, na Administração Pública Direta e Indireta no Município de Cariacica, de indivíduos que tiverem sido condenados por crimes contra idosos, estando englobados os tipificados na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), no Decreto Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) e na Lei Federal nº 9.455/1997 (Lei de Tortura), quando a vítima for pessoa de 60 (sessenta) anos ou mais.

Parágrafo único – Inicia-se o impedimento com a condenação em decisão judicial transitado em julgado, cessando após o cumprimento integral da pena.

Art. 2º - Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos órgão competente a quaisquer dos seguintes órgãos:

I – autoridade policial;

II - Ministério Público;



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100330033003100340031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES

III – Conselho Municipal do Idoso;

IV – Conselho Estadual do Idoso;

Art. 3º – O Executivo publicará a presente lei no que couber.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santorio, em 11 de junho de 2026

SERGIO CAMILO GOMES
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

O presente Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo vedar a nomeação para todos os empregos, cargos efetivos e em comissão, funções de confiança e em designação temporária, de qualquer natureza, na Administração Pública Direta e Indireta no Município de Cariacica, de pessoas que tiverem sido condenadas por crime contra idosos.

Na mesma toada, o Legislador deslumbra que segue o princípio da moralidade administrativa previsto no artigo 37 da Constituição Federal, pois não seria conveniente que a Administração Pública tivesse em seus quadros agressores condenados por violência contra idosos. Além disso não se coaduna com o serviço público, comprometendo desta forma a idoneidade moral exigida para o exercício de um cargo público.

No mesmo patamar, a proposta se encontra em conformidade com o disposto na Lei 10.741/2003, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Ademais, é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e a convivência familiar e comunitária.

Prosseguindo, meritório salientar, que o atual posicionamento do Supremo (Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44, 54), a norma em destaque prevalece o princípio da presenção de inocência até o trânsito em julgado da decisão judicial, afastando a execução provisória da pena.

Em síntese, o texto tenta buscar e aperfeiçoar o sistema de proteção aos idosos, criando uma maneira de coibir comportamentos reprováveis que devem ser repelidos pela atuação conjunta da sociedade e do poder público, impedindo que agressores sejam nomeados para funções públicas.

Ante o exposto, coloco a matéria a apreciação dos ilustres Pares que compõem este Poder Legislativo, no sentido que façam as Emendas e correções que acharem necessárias, e após Pareceres das Comissões habilitadas, seja encaminhado ao Plenário para as devidas discussões e consequentemente aprovação.

